



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.294, DE 2025

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 – Lei das Bets, para proibir a realização de microapostas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2842/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Apresentação: 08/07/2025 18:11:05.470 - Mesa

PL n.3294/2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 – Lei das Bets, para proibir a realização de microapostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir a realização de microapostas.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

.....

.....

.....

I

-

.....

.....

.....

XII – microapostas: são apostas em eventos específicos ou em lances isolados feitas em acontecimentos pontuais dentro de um evento esportivo, e não no resultado final do jogo.

Art.
3º

.....

.....

.....

§1º.....

.....

§2º Não poderão ser objeto de apostas a modalidade conhecida como microaposta, ficando os agentes operadores limitados a ofertar possibilidades de apostas relacionadas apenas ao resultado final dos eventos esportivos. “NR

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A explosão do mercado de apostas esportivas no Brasil trouxe consigo não apenas um novo nicho econômico, mas também graves riscos à integridade do esporte e à segurança dos apostadores. Entre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 08/07/2025 18:11:05:470 - Mesa

PL n.3294/2025

modalidades mais preocupantes estão as apostas em eventos específicos – como número de cartões amarelos/vermelhos, gols de determinado jogador, escanteios ou faltas –, que se tornaram um vetor perigoso para a manipulação de resultados e a corrupção no meio esportivo. A presente proposta de lei visa coibir essa prática, alinhando-se a princípios de proteção ao jogo limpo, à transparência esportiva e à defesa dos consumidores.

Diferentemente de apostas no resultado final de uma partida – que exigem grande influência sobre o desempenho coletivo –, lances isolados podem ser manipulados com muito menos esforço. Um árbitro subornado pode marcar cartões amarelos injustos; um jogador pode simular faltas em momentos combinados; um goleiro pode permitir um gol em um minuto específico. Essas ações, muitas vezes imperceptíveis ao público, geram lucros fáceis para esquemas de apostas ilegais.

Estas microapostas são os mais explorados por organizações criminosas, pela facilidade em se manipular o resultado. A proibição dessa modalidade reduziria drasticamente o incentivo à fraude. Casos recentes no Brasil e no exterior mostraram que jogadores e árbitros são alvos constantes de abordagens ilegais, muitas vezes coagidos a participar de esquemas sob ameaça ou suborno.

Além dos danos ao esporte, as microapostas são altamente viciantes. Sua natureza dinâmica – com odds atualizadas em tempo real – incentiva apostas impulsivas, levando a perdas rápidas e descontroladas.

Esta vedação não pode ser encarada como um ataque ao setor de apostas, mas uma defesa do esporte limpo, da segurança dos apostadores e da ordem pública. Se queremos um ambiente esportivo íntegro e um mercado de apostas responsável, essa medida é indispensável.

Portanto, apelamos ao bom senso dos parlamentares para a aprovação deste projeto, em defesa do esporte brasileiro e da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

* C 0 2 5 5 1 7 2 6 5 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO